



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/08/17

ITEM Nº 63

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

63 TC-002104/026/15

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Aparecido Sérico da Silva.

Advogado(s): Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230) e outros.

Acompanha(m): TC-002104/126/15 e Expediente(s): TC-000058/026/16, TC-000101/015/16 e TC-000294/015/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-08-17.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls.83/132), apresentou o Responsável, Sr. Aparecido Sérico da Silva, após notificação (fl.148), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000442/001/16 fls.155/162 e TC-000527/001/16 - fls.165/193).

1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário (1,11%) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - Ações de contingenciamento de despesas engendradas pela administração em virtude da crise econômica vivenciada no país acarretaram a retração de 7,91% da despesa inicialmente fixada, equivalente à economia orçamentária de R\$ 37.255.274,30,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possibilitando manter a execução orçamentária em nível adequado.

1.1.2 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit orçamentário ensejou deficiência financeira no período em exame.

Defesa - O déficit financeiro alcançou patamar tolerado por este Tribunal.

1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Queda da arrecadação municipal motivou diminuta e passageira iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

3.1.1.3 - ENSINO: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Glosa do montante (R\$ 6.404.643,07) relativo às despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96 (complementação de aposentaria de docentes, preparo da merenda escolar, produção e veiculação de filmes institucionais, coleta de resíduos sólidos nas escolas e aquisição de gêneros alimentícios).

Defesa - Houve a aplicação de 25,18% das receitas de impostos no setor, bem assim de 77,23% das verbas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

- Exclusão do valor (R\$ 1.115.316,36) afeto aos Restos a Pagar próprios não liquidados até 31.01.16.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Programas (projetos e atividades) do Plano Municipal de Educação mostraram-se incompatíveis com o PPA, LDO e LOA.

Defesa - Mencionados projetos e atividades do Plano Municipal da Educação foram parcialmente registrados no PPA vigente. Na oportunidade da elaboração do próximo Plano Plurianual do município, serão



contemplados os programas remanescentes.

- 25% das escolas obtiveram notas abaixo das metas do IDEB estabelecidas.

Defesa - Adotaram-se diversas ações de capacitação voltadas ao incremento do ensino municipal, cujas notas progrediram constantemente desde o exercício de 2005.

- Déficit de 725 vagas na rede municipal de ensino infantil (maternal e berçário).

Defesa - Criaram-se 705 vagas no exercício de 2016, bem assim uma central para organizar lista única de espera, com divulgação na página eletrônica da Prefeitura. Imigração de famílias para a cidade diante da expansão das atividades da construção civil fomentou a demanda por vagas em escolas do ensino infantil.

- Os Conselhos Municipais de Ensino e do FUNDEB não supervisionaram a elaboração da proposta orçamentária do Fundo.

Defesa - Os Conselhos de fiscalização do ensino (FUNDEB, Ensino e Alimentação) passaram a exercer participação efetiva na gestão da Secretaria Municipal da Educação.

3.1.2.1 - CONSELHOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO:

- Ausência de capacitação dos membros dos Conselhos de Educação.

Defesa - Estudam-se meios de capacitação para os Conselheiros de Educação.

3.1.2.2 - FROTA ESCOLAR:

- Alguns ônibus da frota própria com pneus excessivamente desgastados, apresentando risco de acidente no transporte dos alunos.

Defesa - Houve a substituição dos pneus que não se encontravam em condições de rodagem, com vistas a possibilitar o adequado transporte dos alunos pelos ônibus da frota municipal.



3.1.2.3 - FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR:

- **Inexistência de informações a respeito das providências adotadas quanto às irregularidades relativas à licitação e decorrente contrato firmado com a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.**

Defesa - Não houve.

3.1.3 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:

- **Anomalias detectadas no Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, na qualidade das instalações físicas e no aperfeiçoamento acadêmico dos professores.**

Defesa - O plano de carreira sofreu diversas adequações com o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos profissionais do setor, servindo de referência aos demais municípios da região por incentivar programas de afastamento voltados à qualificação acadêmica dos docentes com consequente incremento das respectivas remunerações. A Resolução nº 11/2015 da Secretaria Municipal da Educação limita a quantidade de alunos por sala de aula na rede municipal (infantil - 15 alunos, 1º, 2º e 3ºs anos - 25 alunos e 4 e 5ºs anos - 30 alunos) e o Executivo envidou esforços para a adequação da relação aluno/área da sala de aula para ajustar-se às regras do Conselho Nacional da Educação.

3.2.1.1 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

- **Falta de aprovação do Plano Municipal de Saúde, ausência de treinamento direcionado aos Conselheiros, controle ineficaz do consumo de medicamentos e indisponibilidade do Relatório Anual de Gestão.**

Defesa - Ata anexa aos autos demonstra a aprovação do Plano Municipal de Saúde pelo respectivo conselho do setor, cujos membros participaram de curso de capacitação no exercício de 2016. Já o relatório anual reclamado pela equipe de inspeção encontra-se acessível no "site" aplicação.saúde.gov.br.sargsus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3.2.1.2 - ASPECTOS DA SAÚDE - FISCALIZAÇÃO "IN LOCO":

- Falta de sistema de controle de ponto eletrônico dos médicos das Unidades Básicas de Saúde - UBSs.

Defesa - Implantou-se o controle de ponto eletrônico em todas as unidades de saúde do município.

- Ausência de Farmacêutico nos locais de entrega de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde.

Defesa - Pretende-se regularizar o quadro apontado com a contratação de Farmacêuticos aprovados em concurso público homologado em junho de 2016.

- Deficiências no controle de medicamentos.

Defesa - Corrigiram-se as inconsistências derivadas da atualização do sistema de controle pela empresa prestadora dos respectivos serviços à municipalidade.

- Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Licença de Funcionamento da Vigilância nos locais de atendimento, ausência de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e defeitos na estrutura física das Unidades de Saúde.

Defesa - Instalaram-se torneiras que dispensam acionamento manual, consertaram-se as calhas para inibir as infiltrações, efetuou-se a pintura das paredes internas de diversas UBS, bem assim a manutenção de aparelho de autoclave existente na UBS Bairro São João.

3.2.2.1 - PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- As peças de planejamento não permitem apurar o valor de recursos aplicados por imóvel.

Defesa - A Lei Orçamentária Anual consigna unidade executora (Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária) e programas específicos com elementos de despesa que permitem o controle de recursos aplicados nas respectivas ações de combate à Dengue.

- Falta de local específico para a manutenção e



lavagem dos equipamentos voltados à aplicação de inseticida.

Defesa - O Plano de Metas do exercício de 2017 consigna a construção de local apropriado à lavagem dos equipamentos necessários à aplicação de inseticida para o combate ao mosquito da Dengue.

- Insuficiente quantidade de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor.

Defesa - A realização de atividades direcionadas à prevenção ao escorpião, ao barbeiro e a outros insetos transmissores de diversas doenças impediu fosse alcançada a meta de visitas domiciliares voltadas ao combate de Dengue.

4.1.1 - PRECATÓRIOS:

- Insuficientes depósitos efetuados pelo Município em conta específica do Tribunal de Justiça.

Defesa - Embora reservados recursos orçamentários para o pagamento da dívida judicial, circunstâncias derivadas da conjuntura econômica vivenciada no País e a necessidade de se satisfazerem obrigações de cunho constitucional (ensino e saúde) impediram fosse liquidada a integralidade do montante exigível no exercício.

Até setembro de 2015, a Prefeitura efetuou depósitos em conta vinculada no E. Tribunal de Justiça para a regular liquidação de precatórios. A edição da Lei Complementar Federal nº 151/2015, que alterou procedimentos disciplinados pela Lei Complementar Federal nº 148/2014, passou a possibilitar a realização de depósitos para a quitação mensal de precatórios com recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos. Em dezembro de 2015, o Executivo protocolou Termo de Compromisso junto ao Judiciário objetivando o recebimento de tais valores. Tão logo habilitada e, após dilação de prazo deferida pelo E. Tribunal de Justiça, houve a regular quitação da quantia devida. No decorrer de 2015, a Administração municipal efetuou recolhimentos mensais equivalentes a 2,00% de sua Receita Corrente Líquida, bem assim a 2,70% da RCL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em 2016, consoante orientação do E. Tribunal de Justiça, com vistas a quitar o saldo de precatórios até 2020.

- Inadimplência em relação aos débitos de precatórios do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba.

Defesa - Após a visita da equipe de inspeção, regularizou-se a liquidação da dívida judicial, conforme o regime ordinário de pagamento dos débitos da espécie ao qual se vinculou o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba.

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico.

Defesa - A Administração empenha esforços para ajustar o Projeto de Lei do Plano de Macrodrenagem e manejo de Águas Pluviais Urbanas, parte integrante do Plano de Saneamento Básico do município para encaminhá-lo ao Legislativo para a devida aprovação.

- Falta do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Defesa - O respectivo projeto de lei encontra-se em análise junto à Câmara local.

9 - CONTROLE INTERNO:

- Controle Interno não possibilita avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Defesa - O Controle Interno avalia, por meio de amostragem, os documentos da administração, emitindo relatórios mensais com vistas à detecção de possíveis desacertos nos diversos setores da Prefeitura. Adotaram-se inúmeras ações voltadas ao cumprimento das exigências deste Tribunal.

12. - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações deste Tribunal.

14.1 - PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS:

- Peças de planejamento registram inadequados indicadores e unidades de medidas, por programa e ação de governo.

Defesa - Previu-se indicador em percentual no PPA relativo ao quadriênio 2014/2017 apenas para as ações de manutenção de diversas atividades essenciais ao desempenho dos serviços de natureza continuada. Para os programas referentes à atividade administrativa utilizaram-se unidades de medida específicas. O procedimento adotado não prejudicou o alcance das metas propostas e os resultados obtidos.

14.2 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Planta Genérica de Valores desatualizada.

Defesa - Atualizou-se a Planta Genérica de Valores no exercício de 2008. Nos períodos subsequentes, corrigiram-se as respectivas importâncias mediante a aplicação de índices inflacionários dos correspondentes períodos.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	475.843.414,14	465.629.867,40	-2,15%	108,57%
Receitas de Capital	35.302.004,64	4.872.755,20	-86,20%	1,14%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(41.361.324,35)	(41.642.438,56)	0,68%	-9,71%
Subtotal das Receitas	469.784.094,43	428.860.184,04		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	469.784.094,43	428.860.184,04		100,00%
Déficit de arrecadação		40.923.910,39	-8,71%	9,54%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	407.443.647,96	389.203.751,92	-4,48%	89,76%
Despesas de Capital	43.331.778,99	24.620.912,76	-43,18%	5,68%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	20.100.677,04	20.100.677,04	0,00%	4,64%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(304.512,03)		
Subtotal das Despesas	470.876.103,99	433.620.829,69		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	470.876.103,99	433.620.829,69		100,00%
Economia Orçamentária		37.255.274,30	-7,91%	8,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(4.760.645,65)		1,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	7,22%	5,30%
2013	Superávit de	0,98%	3,02%
2012	Déficit de	5,14%	13,71%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	792.093,26	(2.997.488,03)	478,43%
Econômico	(19.404.699,64)	123.425.449,22	736,06%
Patrimonial	217.966.478,40	327.257.111,76	50,14%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, comportaram-se da seguinte forma:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	10.822.507,22	24.783.593,34	10.748.228,24	24.857.872,32
Restos a Pagar Não Processados	8.982.879,66	13.289.701,82	7.774.990,50	14.497.590,98
Depósitos	390.850,66	37.497,21	26.431,75	401.916,12
Consignações	3.668.797,03	32.844.257,19	35.977.617,09	535.437,13
Outros	2.047.012,50	425.426.452,90	417.012.152,18	10.461.313,22
Total	25.912.047,07	496.381.502,46	471.539.419,76	50.754.129,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	25.912.047,07	496.381.502,46	471.539.419,76	50.754.129,77
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	37.493.064,94	0,93	
	Passivo Financeiro	40.490.552,97		

Unidade de **Economia** da ATJ atesta déficits orçamentário (1,11%) e financeiro (R\$ 2.997.488,03) situados em patamares tolerados por este Tribunal, bem assim índice de liquidez imediata (0,93) incapaz de comprometer orçamentos e gestões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

futuras, além do decréscimo da dívida fundada e do incremento da arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa.

Também reconhece liquidados os Precatórios devidos pela Administração Municipal e pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, tão logo habilitado o Executivo a movimentar recursos judiciais e administrativos depositados no Banco do Brasil S/A para a satisfação das obrigações da espécie, conforme autorizado pela Lei Complementar Federal nº 151/15, obedecendo-se o prazo ajustado entre o Executivo e o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE (fls.197/199).

Assessoria

Técnico-Jurídica

(fls.201/204) e **Chefia de ATJ** (fl.205) não vislumbraram óbices hábeis a comprometer os demonstrativos em exame.

À vista dos déficits orçamentário (1,11%) e financeiro (R\$ 2.997.488,03), da ausência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, de impropriedades reincidentes no quadro de pessoal e do descumprimento de recomendações expedidas por este Tribunal, o d. **Ministério Público** propugna pela desaprovação das contas apreciadas (fls.206/209).

De acordo com **SDG** os déficits orçamentário e financeiro, bem assim o endividamento de curto prazo, não ultrajaram orçamentos e gestões futuras. Considera demonstrado que a quitação a destempo dos precatórios exigíveis no exercício decorreu do atraso do E. Tribunal de Justiça para habilitar o município a receber recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos voltados a tal desiderato. Opina pela emissão de parecer favorável às contas em análise (fls.211/213).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo retirado da pauta da 21ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara, realizada em 11/07/2017. Na oportunidade em que se realizou a 25ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara, ocorrida em 15.08.17, a e. Representante do Ministério Público produziu sustentação oral, ensejando a retirada dos autos de pauta.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001471/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001539/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000012/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002104/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,18%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,23%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,59%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,37%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	186.533 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit - 1,11%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.997.488,03	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Preliminar

O processo constou da pauta da 25ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara, realizada em 15.08.17.

Iniciados os trabalhos, indeferiu-se vista antecipada dos autos pretendida pela d. Representante do Ministério Público.

Em sua sustentação oral, a d. Procuradora de Contas requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de que lhe fosse franqueada vista dos autos pleiteando, subsidiariamente, a nulidade do feito, uma vez submetido à consideração do membro do *Parquet* em estado distinto daquele em que se disponibilizou ao e. Relator, pois determinada audiência do e. Secretário - Diretor Geral, após ultrapassada fase processual reservada ao Ministério Público, segundo afirma, em prejuízo ao exercício da sua função de fiscal de lei.

Afastada a conversão do julgamento em diligência, retirou-se o processo de pauta para reflexão sobre a preliminar de nulidade suscitada.

Como se sabe, idêntica pretensão foi exposta na oportunidade em que se apreciou Pedido de Reexame interposto contra decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 30.08.16) que julgou irregulares as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contas do Prefeito de Borá, relativas ao exercício de 2014 (TC-000212/026/14).

Submetida à avaliação, o E. Tribunal Pleno, à unanimidade, acolheu minucioso Voto proferido pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa para o fim de se rejeitar o mencionado pedido (nulidade processual) deduzido naqueles autos (cópia do voto anexa às fls.239/278 dos autos).

Deste modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, proponho seja dedicado análogo tratamento à matéria, repelindo-se, de plano, a nulidade do processo pleiteada pelo d. Ministério Público.

Mérito

A emissão dos pareceres favoráveis à aprovação das gestões afetas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como a qualificação relativa ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Documentos que instruem os autos indicam que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados por meio da Lei Municipal nº 7.685/14, sem que se tivessem observado excessivos pagamentos no exercício.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em montante aquém do limite

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(6,00%) previsto no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal².

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 202.033.985,71) atingiram 46,58% da Receita Corrente Líquida (R\$ 433.655.927,53) no exercício, aquém do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

Vinculada ao regime especial mensal de liquidação da sua dívida judicial, a Prefeitura efetuou depósitos em conta específica do Tribunal de Justiça no montante de R\$ 6.821.683,00. Todavia, a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça - DEPRE - reputou insuficientes os depósitos realizados no exercício de 2015, reclamando importância a saldar de R\$ 1.979.698,03.

Constatou-se, também, a inadimplência do município em relação ao total do valor (R\$ 2.190.897,03) relativo aos débitos de precatórios do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA, consignados no mapa orçamentário de 2015, eis que assumidos pela Prefeitura, em 2014, e atrelados ao Regime Ordinário de liquidação das dívidas da espécie.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A instrução processual indica que a Prefeitura efetuou depósitos em conta vinculada no Tribunal de Justiça para a regular liquidação de precatórios até setembro de 2015.

Além disso, origem demonstra que, em virtude da crise econômica vivenciada no país e da possibilidade de se liquidar os débitos oriundos de precatórios, utilizando-se verbas advindas de processos judiciais ou administrativos em que o município figurou como parte, adotou providências voltadas a iniciar sobredito procedimento, autorizado pela Lei Complementar Federal nº 151/15⁴ (publicada em 05.08.15).

⁴ Lei Complementar Federal nº 151/2015

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, após a edição da Lei Municipal nº 7.742, de 09.12.15, que disciplinou os procedimentos relativos aos repasses das mencionadas verbas ao município, a Administração protocolou Termo de Compromisso junto ao E. Tribunal de Justiça voltada à sua habilitação para iniciar tal operação.

Tão logo habilitada, a Prefeitura comprovou ter recebido os sobreditos recursos em conta específica junto ao Banco do Brasil S/A, bem como promovido a imediata liquidação dos precatórios devidos pela Prefeitura e pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba no decorrer do novo prazo definido pelo Departamento de Precatórios do E. Tribunal de Justiça - DEPRE.

Documentos acostados aos autos demonstram ter o Executivo seguido orientações do Poder Judiciário para que o saldo dos débitos da espécie seja quitado até o exercício de 2020. Nestas circunstâncias, é possível considerar regularizada a matéria.

As alterações do orçamento (16,06% da despesa prevista inicial) não desfiguraram o planejamento original e tampouco prejudicaram o

Art. 4º A **habilitação** do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo que preveja (...)

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotaram-se déficits orçamentário (1,11%) e financeiro (R\$ 2.997.488,03 = 2,48 dias de arrecadação municipal) situados em patamares tolerados por este Tribunal, bem como iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,93) incapaz de comprometer orçamentos futuros, notadamente diante da informação consignada no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas - RAEE (Audesp) que sinaliza superávit orçamentário de 3,99%, já no período subsequente (2016).

Destaca-se, ainda, a variação positiva dos resultados econômico (736,06%) e patrimonial (50,14%) positivos.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,18% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 77,23% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização de 95,89% dos recursos advindos do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela diferida (4,11%) até 31.03.16, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

Aliás, a equipe técnica da Unidade Regional de Andradina - UR-15 selecionou 13 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)⁸, com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

8

Escola	Data da Fiscalização
Emeb Prof. Anna dos Santos Barros	07/07/2015
Emeb Prof. Antonio Rodrigues Neto	08/07/2015
Emeb Prof. Fausto Perri	07/07/2015
Emeb Prof. Floriano Camargo de Arruda Brasil	08/07/2015
Emeb Prof. Henny Ferraz Homem	06/07/2015
Emeb Índio Poti	08/07/2015
Emeb Prof. José Herculano de Araujo Ordine	06/07/2015
Emeb Prof. Lauro Bittencourt	06/07/2015
Emeb Prof. Leão Nogueira Filho	08/07/2015
Emeb Prof. Maria de Freitas Souza	06/07/2015
Emeb Prof. Mário de Moura	07/07/2015
Emeb Monsenhor Victor Ribeiro Mazzei	07/07/2015
Emeb Prof. Selma Maria Trevelin de Jesus	07/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores indica, em síntese, que o plano de carreira dos profissionais do magistério pouco estimula a permanência de professores na rede municipal de ensino, baixo índice de participação dos docentes em cursos de formação, alta rotatividade dos profissionais (professores) entre as diversas unidades de ensino, cumprimento de atividades extraclasse inferior a 33,33% da jornada, que, em muitos casos, ultrapassou 40 horas semanais.

Também constatou a existência de escolas em precárias condições estruturais, bem como de turmas com excessiva quantidade de discentes e de salas de aula com área/aluno inferior ao mínimo estabelecido pelo Conselho Nacional da Educação.

Assim, pertinente endereçar recomendações ao Executivo para que privilegie o concurso público como forma de ingresso de docentes no quadro de pessoal da Administração municipal, institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico, bem como a evoluir na sua capacitação profissional.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando à adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor (24), bem assim prover as escolas de estruturas físicas e espaciais adequadas, de laboratórios de ciência e de informática, bem como de bibliotecas que disponibilizem literatura especializada aos discentes daquela localidade.

Espera-se ainda que a Prefeitura promova ações destinadas às escolas municipais para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a obtenção de notas compatíveis com as metas do IDEB, equalize o déficit de vagas no ensino infantil e adote medidas voltadas à capacitação dos membros dos Conselhos de Educação.

À saúde municipal direcionaram-se 23,37% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, cabe à Prefeitura implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), providenciar local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos utilizados na aplicação de inseticidas necessários ao combate à Dengue, expandir a quantidade de visitas domiciliares nas áreas infestadas pelo vetor, adotar medidas voltadas à expedição do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da licença da vigilância sanitária para o funcionamento das UBSs, bem assim intensificar o controle sobre o consumo de medicamentos.

Malgrado a destinação dos recursos mínimos legais e constitucionais ao ensino e à saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Araçatuba atingiu, respectivamente, notas B+ e A, consideradas "Muito Efetivas" e "Altamente efetivas".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - sinaliza a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por meio da entrega de uniforme aos discentes da rede municipal, do controle de qualidade da merenda e da realização de estudo do traçado e do tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Meio Ambiente (B) de Cidades Protegidas (B+), de Gestão Fiscal (B) e de governança e tecnologia (B+) revela comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Planejamento desnuda insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela empresa SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S/A mediante contrato de concessão SMA/DLC nº 160/2012, com validade de 30 anos. Já a empresa Revita Engenharia S/A executa o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos. A propósito, deverá a municipalidade editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos moldes da Lei Federal nº 11.445/07.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, movimentando os recursos arrecadados em contas específicas, bem assim deixou de assumir os seus ativos por força de decisão da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba (processo nº 0003087-97.2013.403.6107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, na esteira do proposto por Assessoria Técnica, Chefia do Órgão e Secretaria-Diretoria Geral Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ARAÇATUBA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 para que o Executivo edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, corrija os indicadores e unidades de medida registrados nas peças de planejamento, atualize a planta genérica de valores encaminhe informações a respeito da licitação e contrato de fornecimento de merenda escolar e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram os defeitos anotados nos itens *Frotas Escolar e da Saúde, Conselho Municipal de Saúde, Aspectos da Saúde - Fiscalização "in loco", Contratação de Farmacêuticos e Controle Interno*.

GCECR
JMCF